

VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO

VALUATION OF THE WORD OF VICTIM IN RAPE CRIME

Rayssa Polianny de Souza Leão¹

Alexander Correa Albino da Silva²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo o estudo sobre a valoração da palavra da vítima no crime de estupro, analisando os aspectos jurídicos baseados na doutrina, legislação e jurisprudência. Por se tratar de um delito de difícil comprovação, uma vez que a infração em comento via de regra é cometido na clandestinidade, às ocultas, a palavra da vítima toma especial relevância para o desfecho da ação penal. Portanto, para melhor análise do assunto é indispensável à abordagem da origem histórica do delito, bem como se deu a evolução legislativa no Brasil e no mundo. Ainda, falaremos sobre as provas no ordenamento jurídico brasileiro, conceituando prova e abordando cada espécie de prova admitida no Processo Penal. Por fim, será analisada a palavra da vítima como único meio probatório, se tem força para sustentar uma condenação e ainda apresentaremos o entendimento dos Tribunais Superiores acerca do assunto.

PALAVRAS – CHAVE: Valoração. Palavra da vítima. Estupro. Prova.

ABSTRACT: This article aims to study the valuation of the victim's word in the crime of rape, analyzing the legal aspects based on doctrine, legislation and jurisprudence. As this is a crime that is difficult to prove, since the crime that is usually commented on is committed underground, in secret, the victim's word has special relevance to the outcome of the criminal action. Therefore, for a better analysis of the subject it is indispensable to approach the historical origin of the crime, as well as the legislative evolution in Brazil and in the world. Still, we will talk about the evidence in the Brazilian legal system, conceptualizing evidence and addressing each type of evidence admitted in the Criminal Procedure. Finally, the victim's word will be analyzed as the only means of proof, if he has the strength to uphold a conviction and we will present the Superior Courts' understanding of the matter.

KEYWORDS: Valuation. Victim's word. Rape. Proof.

1. INTRODUÇÃO

É cediço que o crime de estupro na maioria das vezes é cometido às ocultas, então quando não denunciado com rapidez pode ocorrer à perda dos elementos probatórios do delito, ficando somente o relato da vítima como prova nos autos.

Nessa seara o presente trabalho visa apontar os meios de prova existentes e admitidos no processo penal para ao final analisar qual o valor da

¹ Aluna Bacharelado em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes de Anápolis-Goiás.

² Professor Orientador, Especialista em Direito Penal e Processo Penal; Mestrando na Universidade Autónoma de Lisboa, UAL, Portugal; Advogado e sócio atuante do Escritório de Advocacia Corrêa & Corrêa Advogados, alexadvocatus@hotmail.com.

palavra da vítima no delito em estudo e se é possível o embasamento de uma sentença condenatória baseado no depoimento da vítima de estupro como a principal prova do crime e ainda o entendimento dos Tribunais Superiores referente ao assunto.

Diante disso, o presente trabalho, será abordada sobre a origem histórica do crime de estupro, uma vez que o estupro é um ato tão antigo quanto o homem, que sempre buscava meios para saciar seus desejos e lascívia. Ainda será abordada a evolução histórica no ordenamento jurídico-penal brasileiro e mundial visto que, a sociedade sempre o rejeitou e cada povo buscava formas de punir tal ato.

Apontaremos quais são os meios probatórios e suas espécies, ainda conceituaremos prova, especificando os três sentidos para o termo prova, que consiste no conjunto de atividades para verificação do fato narrado, como prova instrumentos idôneos pelo qual se demonstra a verdade de algo e prova como o produto extraído da análise dos instrumentos. Ainda, falaremos sobre os sistemas de avaliação da prova.

Ainda, será tratado sobre a palavra da vítima como único meio probatório, onde serão analisados os riscos da condenação baseados exclusivamente no relato da vítima posto que a condenação de um inocente traz prejuízos irreparáveis ao condenado, para ilustrar essa situação observaremos a teoria da síndrome da mulher de Potifar. Por fim, examinaremos o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, que tem uma jurisprudência consolidada em relação ao tema.

2. Origem histórica

Antes de aprofundar no tema principal desta pesquisa faz-se mister esboçar os aspectos históricos do delito em estudo.

“O termo estupro vem de *stuprum* que significa, desonra, desgraça pela falta de castidade de qualquer tipo, deboche, lascívia, violação, sempre resultando na aplicação de desonra quanto ao sujeito, seja masculino ou feminino”. (LEWIS e SHORT, 1951,p.1.770).

É cediço que o estupro é um ato tão antigo quanto o homem, desde os primórdios da humanidade o ser humano busca meios para satisfazer sua lascívia.

Existem registros na literatura clássica romana que demonstram casos de violência sexual sofrida desde a antiguidade. Canela afirma (2012, p. 23) "[...] baseando-nos nas fontes não-jurídicas, o estupro era um fato muito comum na antiguidade romana, sendo objeto recorrente na literatura e na história [...]".

Na obra *A Ilíada*, de Homero, é nota-se que usaram as troianas como recompensa de guerra, e ao mesmo tempo, como uma forma de vingar o rapto de Helena, desonrando os troianos.

Insta salientar que o início de Roma advém de violência sexual de massa, como elucida Kelly Cristina Canela:

É possível trazer a memória o legendário início de Roma, com o rapto das Sabinas, classificado como violência sexual de massa, legitimado, nessa feita, por um contexto militar caracterizado como "medida de emergência" de Roma, em razão da carência de mulheres. Esse rapto teria sido essencial para assegurar a continuidade da população da nova cidade e, posteriormente, para aliança com os Sabinos (CANELA, 2012 *apud* ARIETE, 1997, p. 209).

Nos primeiros livros da obra *Ab Urbe Condita*, de Lívio, a violência sexual precedeu a maior parte dos grandes eventos políticos. Supostamente, Marte estuprou a virgem vestal Rea Sílvia, gerando Rômulo, o fundador de Roma. (CANELA, 2012, p. 45).

Cabe lembrar, que durante o desenvolvimento das primeiras civilizações as mulheres eram vistas como espólio de guerra, uma espécie de "troféu" para o grupo vitorioso, um direito dos guerreiros, o estupro era utilizado como estratégia pelos generais como uma importante arma de guerra, usada para fomentar o terror, desprestigiar o inimigo e fazê-lo se render para salvar suas mulheres. Nesse sentido ensina Pereira e Cavalcanti:

Assim, os estupros estratégicos têm o objetivo de atacar não só a vítima, no caso, a mulher, mas, por intermédio dela, atingir a estrutura social na qual ela está inserida, dissolvendo sua comunidade por intermédio da violência sexual [...] (2015, p. 11).

Na Bíblia, também encontramos histórias de violência sexual em tempos de guerra. No Velho testamento, no livro de Lamentações, o ato sexual sem o consentimento da mulher aparece como um dos castigos que assolaram a cidade de Jerusalém no ano de 586 a.C, quando fora então devastada (BÍBLIA, Lamentações, 5:11).

A menção a essas situações nos servem para entender que a violência sexual está arraigada na sociedade desde os tempos mais remotos, tendo na maioria das vezes mulheres como vítimas.

2.1. Evolução histórica do delito de estupro no ordenamento jurídico-penal no mundo

O Crime de estupro, vem sendo rejeitado desde os primórdios da antiguidade, sendo considerado um grande mal que assola a humanidade, sendo assim, deve ser punido penalmente.

Cada povo tratava de punir o delito de estupro com base nas suas culturas, crenças e costumes e assim o crime de estupro foi sendo delimitado ao longo dos séculos, da mesma maneira como a forma de compreendê-lo e tratá-lo pelo sistema de justiça penal.

Para melhor elucidação da evolução legislativa do estupro, analisaremos brevemente como a violência sexual era tratada no âmbito jurídico, no decorrer dos tempos.

2.1.1. Código de Hamurabi

Baseado na lei de Talião “olho por olho, dente por dente”, o código de Hamurabi, que é um dos mais antigos conjunto de leis escritas já encontrado, organizava a sociedade da Mesopotâmia, por volta do século XVIII a.C.

O artigo 130 do referido código diz se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto, a mulher irá livre.

Nota-se portanto, que a lei só se aplicava a mulheres virgens que vivia sob os cuidados paternos.

2.1.2. Direito Romano

“O direito romano oferece o ciclo jurídico completo, constituindo até hoje a maior fonte originária da maioria dos institutos jurídicos” (BITENCOURT, 2002,p.214).

As penas aplicadas para quem cometesse violência carnal eram bastante severas, podendo ser aplicada a pena de morte pela *Lex Julia de vi Publica*, ou poderia ocasionar o confisco da metade dos bens, ou uma pena aflitiva, com a relegação ou expulsão, conforme a posição social do agente.

2.1.3 Direito Hebraico

O direito hebreu considerava os Dez Mandamentos como fonte de Direito e baseados neles foram elaboradas as leis penais, no Antigo Testamento o estupro era considerado um crime contra o patrimônio, ou seja, praticado contra a propriedade privada do homem a quem a mulher violentada era subordinada.

No trecho do livro de Deuterônimo, capítulo 22, versos 22 e seguintes elucida como era tratada a violência sexual naquela época.

22. Quando um homem for achado deitado com mulher casada com marido, então, ambos morrerão, o homem que se deitou com a mulher e a mulher; assim, tirarás o mal de Israel.

23. Quando houver moça virgem, desposada com algum homem, e um homem a achar na cidade e se deitar com ela,

24. Então, trareis ambos à porta daquela cidade e os apedrejareis com pedras, até que morram; a moça, porquanto não gritou na cidade, e o homem, porquanto humilhou a mulher do seu próximo; assim, tirarás o mal do meio de ti.

25. E, se algum homem, no campo, achar uma moça desposada, e o homem a forçar, e se deitar com ela, então, morrerá só o homem que se deitou com ela;

26. Porém à moça não farás nada; a moça não tem culpa de morte; porque, como o homem que se levanta contra o seu próximo e lhe tira a vida, assim é este negócio.

27. Pois a achou no campo; a moça desposada gritou, e não houve quem a livrasse.

28. Quando um homem achar uma moça virgem, que não for desposada, e pegar nela, e se deitar com ela, e forem apanhados,

29. Então o homem que se deitou com ela dará ao pai da moça, cinquenta siclos de prata, e porquanto a humilhou lhe será por mulher; não poderá despedir em todos os seus dias. (BIBLIA, 2010).

Vale observar, que a pena de morte era aplicada somente nos casos em que a moça virgem, prometida em casamento gritasse por socorro e não fosse ajudada, se o estupro fosse praticado contra moça que não tinha compromisso de casamento, o homem que a violentou deveria pagar ao pai da moça cinquenta peças de prata e ainda contrair matrimônio, sem poder se divorciar.

2.1.4. Direito Germânico

O predomínio germânico se estende desde o século V até o século XI d.C, e seu direito evoluiu muito durante esse período, como resultado do seu caráter estatal, todavia a pena mais grave no direito penal desse povo era a “perda da paz”, o que consistia na perda da tutela social do apenado, assim qualquer pessoa poderia matá-lo impunemente, porém para o direito germânico era imprescindível que a mulher violentada fosse virgem para configurar o crime de estupro.

2.2. Evolução histórica do delito de estupro no ordenamento jurídico-penal brasileiro

Durante o período colonial brasileiro aplicava-se no território nacional as Ordenações Filipinas, também chamado como Código Filipino, conforme explica José Salgado Martins (1967, p. 94-95), as Ordenações Filipinas não são portuguesas e nem brasileiras. Foram promulgadas por um monarca espanhol em 11 de janeiro de 1603 (Filipe III, na Espanha, ou Filipe II, quando rei em Portugal) e, aqui, no Brasil, vigoraram até 16 de dezembro de 1830.

Embora, no Código Filipino não se tenha utilizada o termo “estupro”, apenas conjunção carnal “per força”, tal ato era punido com pena de morte ainda que o agressor se casasse com a vítima, no entanto só seria considerado estupro se a mulher fosse virgem ou viúva honesta.

Convém pôr em relevo o Título XVIII, do Livro V, do Código Filipino:

Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava della, ou a leva per sua vontade.

Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormír com qualquer mulher postoque ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja scrava, morra por ello.

Porém, quando for com mulher, que ganhe dinheiro per seu corpo, ou com scrava, não se fará execução, até nol-o fazerem saber, e per nosso mandado.

E essa mesma pena haverá qualquer pessoa, que para a dita força dêr ajuda, favor ou conselho.

E postoque o forçador depois do maleficio feito case com a mulher forçada e aindaque o casamento seja feito per vontade della, não será relevado da dila pena, mas morrerá, assi como se com ella não houvesse casado.

E toda esta Lei entendemos em aquellas, que verdadeiramente forem forçadas, sem darem ao feito algum consentimento voluntario, aindaque depois do feito consummado consintão nelle, ou dêem qualquer aprazimento: porque tal consentimento, dado depois do feito, não relevará o forçador em maneira alguma da dita pena. (sic)

Em 1830, entrou em vigência o Código Criminal do Império do Brasil, tal diploma foi o primeiro a utilizar o termo estupro para denominar um crime, embora o termo não representasse somente o ato sexual forçado, mas também todas as outras práticas de conotação sexual.

Todavia, a tipificação do estupro propriamente dita era a seguinte:

Ter cópula carnal, por meio de violência ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas – de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida.

Se a violentada for prostituta.

Penas – de prisão por um mês a dois anos. (ESTEFAN, 2013,p.143).

As relações sexuais consentidas entre homens e mulheres menores de 17 anos, também configurava crime de estupro.

Ressalte-se que a pena foi abrandada em relação ao Código Filipino, dantes o crime era punido com a morte, agora a pena máxima é de 12 anos, sendo isento de pena o réu que se casar com a vítima, como alude o artigo 225 do Código Criminal do Império.

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil – Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890 previu o crime em estudo no Título VIII - Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor, Capítulo I - Da Violência Carnal, artigos 266 à 269, *in verbis*:

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:

Pena - de prisão cellualar por um a seis annos.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude:

Pena - de prisão cellualar por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão cellualar por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão cellualar por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos. (sic)

Porém o códex restringiu na sua tipificação de estupro somente a violência carnal contra a mulher, elucidando no artigo 269 o conceito de violência.

Por conta disso, o Legislador Penal da Primeira República sofreu grandes críticas por descrever os componentes do crime de estupro e ainda definir o que entendia de violência, ficando assim a jurisprudência e a doutrina limitada na atuação, na construção da técnica e exegese do texto.

Contudo, é imperioso destacar que o Código de 1890, com a evolução do Direito Penal sofreu alterações em relação a pena cominada, tal qual o Código do Império em relação às Ordenações Filipinas.

O código Penal de 1940 inseriu o delito de estupro no Título VI, Capítulo I, com a seguinte redação original: “Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal,

mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de três a oito anos”.(BRASIL, 1940)

A primeira alteração no tipo penal ocorreu em 13 de julho de 1990 e foi promovida pela Lei Federal n. 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que inseriu um parágrafo único no artigo 213, com esta redação: “Art. 213. (...) Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: Pena – reclusão, de quatro a dez anos”.

Logo depois, em 25 de julho de 1990 a Lei Federal n. 8.072, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, alterou a pena mínima e máxima do crime, com a nova redação: “Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de seis a dez anos”.

A Lei Federal n. 9.281, de 4 de junho de 1996, revogou expressamente o parágrafo único do artigo 213, que ficou com a redação a seguir: “Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de seis a dez anos”.

Ficando assim tipificado até o advento da Lei n. 12.015 de 07 de agosto de 2009, que trouxe várias alterações, começando pelo Título que antes tratava dos “crimes contra os costumes”, agora trata dos “crimes contra a dignidade sexual”, identificando como bem jurídico-penal tutelado a dignidade sexual do ser humano.

Cezar Roberto Bitencourt afirma que o novo título passou a tutelar a dignidade sexual, diretamente ligado à liberdade e ao direito de escolha de parceiros. (2019).

O novo conceito de estupro dado pela Lei n.12.015/09, no caput do art, 213, indica modernidade e adequação à realidade atual, como podemos observar, *in verbis*:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Capez (2010,) ensina que com a nova redação do delito em estudo, passou – se a tipificar a ação de constranger qualquer pessoa a ter conjunção carnal ou a praticar ou a permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso.

Desta feita, as ações que outrora configurava crime de atentado violento ao pudor, revogado pela lei 12.015/2009 passaram a ser tipificadas como estupro, sem resultar em *abolitio criminis*.

2.3. Sujeitos

Como vimos anteriormente, antes da vigência da Lei 12.015/09 somente se configurava crime, se o sujeito passivo do tipo penal em estudo fosse mulher. Agora não importa se o sujeito passivo é do sexo feminino ou do sexo masculino,

Caso seja mulher, não importa sua condição de casada, viúva, virgem, honesta, freira, meretriz, garota de programa e outros adjetivos, O que caracteriza o delito é o constrangimento com a finalidade prevista no tipo penal do art. 213 do diploma repressivo.

Cumprе ressaltar, que o estupro tendo o homem como sujeito ativo é uma nova realidade jurídica, adequada ao Princípio constitucional da isonomia, que prevê que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres.

Em relação ao estupro no casamento, Bittencourt tece alguns esclarecimentos.

[...]qualquer dos cônjuges, a nosso juízo, pode constranger, criminosamente, o outro à prática de qualquer ato libidinoso, incorrendo nas sanções cominadas neste dispositivo legal. Nenhum dos cônjuges tem o direito de subjugar seu consorte e submetê-lo, contra a sua vontade, à prática sexual, seja de que natureza for. O chamado “débito conjugal” não assegurava ao marido o direito de “estuprar sua mulher” e, agora, vice- -versa, ou seja, tampouco assegura a esta o direito de estuprar aquele, forçando-o à relação sexual contra sua vontade. (2019,p.51).

Portanto, resta concluir que o nosso ordenamento jurídico atual, não faz distinção entre homem e mulher. Todos podem ser sujeitos ativos e passivos do delito em tela.

3. Meio probatório

Neste capítulo iremos especificar os meios probatórios admitidos no Processo Penal e os sistemas de avaliação da prova para que possamos fazer uma análise valorativa dos diversos tipos de prova do ordenamento jurídico penal.

Meio de prova é tudo o que possa ser utilizado no processo para que seja demonstrada a ocorrência dos fatos alegados, são os mecanismos necessários a fim

de comprovar a verdade real dos fatos, ou seja, são os recursos empregados, a fim de alcançar a verdade dos fatos no processo.

O Código de Processo Penal traz no TÍTULO VII, alguns meios de prova e suas particularidades, os quais veremos pormenorizadamente mais adiante, no entanto, é importante ressaltar que os meios de prova não são *numerus clausus*, ou seja, não precisam estar especificados na lei de maneira taxativa, basta que não encontre nela qualquer ilicitude ou restrição à sua produção.

3.1. Conceito de prova

A palavra prova tem a mesma origem etimológica do termo em latim *probatio*, que significa ensaio, exame, inspeção, aprovação, confirmação, razão ou argumento. Dele provém o verbo *probare* que significa reconhecer por experiência, demonstrar ou persuadir alguém a alguma coisa.

Insta ressaltar que há três sentidos para o termo prova: O primeiro é o ato de provar que consiste no conjunto de atividades para verificação ou demonstração do fato narrado, ou seja, o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado. O segundo, é a prova como meio, são os instrumentos idôneos pelo qual se demonstra a verdade de algo. E o terceiro, é o resultado da ação de provar, isto é, o produto extraído da análise dos instrumentos, a convicção do órgão julgador no curso do processo quanto à existência ou não de um fato.

Esclarece o doutrinador Eduardo Espínola Filho:

Prova é a atividade desenvolvida no curso da ação para convencer da existência da infração penal, sua autoria (declinada na denuncia ou queixa), bem como de ter havido ou não causas excludentes da criminalidade, para afastar a responsabilidade do agente. (1980, p.434).

No mesmo sentido, Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 465) disciplina que “a prova tem como finalidade a formação da convicção do órgão julgador. Na verdade, por meio da atividade probatória desenvolvida ao longo do processo, objetiva-se a reconstrução dos fatos investigados na fase extraprocessual, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica”.

Em resumo, provar é demonstrar ao juízo os elementos relevantes ao julgamento da demanda.

3.2. Das provas em espécie

O Código de Processo Penal prevê algumas espécies de prova, a saber, perícias em geral e corpo de delito, interrogatório do acusado, confissão, do ofendido, das testemunhas, reconhecimento de pessoas e coisas, acareação, documentos, indícios e busca e apreensão.

Destaque-se que as provas que não encontram uma correspondência em capítulo próprio, são denominadas provas inominadas.

3.2.1. Perícias em geral

Perícia é a análise técnica de uma situação, fato ou circunstância realizada por pessoa que tenha determinados conhecimentos técnicos, científicos ou práticos.

Conforme preconizam os doutrinadores Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly (2009, p.323), “as perícias podem ser realizadas para a prova do fato principal ou secundário, nos instrumentos do crime, no local do delito, no próprio acusado (por exemplo: insanidade mental) ou no conjunto de vestígios deixados pelo crime.”

O art. 159 do Código de Processo Penal disciplina como será realizado os exames periciais. *In Verbis*:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.
§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.
§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (BRASIL, 1941).

No caso de perícia complexa, que compreende mais de uma área do conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito oficial.

3.2.2. Exame de corpo de delito

Algumas infrações penais podem deixar vestígios da sua existência, o corpo de delito é a prova da existência do crime.

Preceitua Rogério Lauria Tucci (1978) que o corpo de delito corresponde ao conjunto de elementos físicos, materiais, contidos, explicitamente, na definição do crime, isto é, no modelo legal.

Importante é, diferenciar corpo de delito e exame de corpo de delito, o primeiro como já vimos anteriormente é a prova da existência do delito, já o segundo é uma espécie de prova pericial, consistente na colheita, por pessoa especializada, de elementos instrutórios sobre fato cuja percepção dependa de conhecimento de ordem técnica ou científica que constata a materialidade do crime investigado. (NUCCI, 2014).

3.2.3. Interrogatório

O interrogatório é o ato processual que dá ao acusado oportunidade de se dirigir diretamente ao juiz, respondendo ao um conjunto de perguntas formuladas pelo juiz, acusação e defesa.

Há divergências doutrinárias em relação ao interrogatório, Borges da Rosa (1942) possui o entendimento que se trata de um meio de defesa, mediante ele o acusado pode expor antecedentes que justifiquem ou atenuem o crime, opor exceções contra testemunhas e indicar fatos ou provas que estabeleçam sua inocência.

No entanto esse pensamento já é contraditório ao de Mirabete (2000) que aduz, mesmo quando o acusado se defende no interrogatório, não deixa de apresentar ao julgador elementos que podem ser utilizados na apuração da verdade, seja pelo confronto com provas existentes, seja por circunstâncias e particularidades das próprias informações restadas.

Para Nucci o interrogatório é meio de defesa, primordialmente; em segundo plano, é meio de prova.

Note-se que o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio. Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo consequência alguma. Defende-se apenas. Entretanto, caso opte por falar, abrindo mão ao direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui meio de prova inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo. (2014, p.368).

3.2.4. Confissão

É o reconhecimento pelo agente do fato imputado, é aceitar a acusação que lhe é dirigida.

Importante frisar que a confissão deve ser um ato voluntário (não deve ter coação), expresso (manifestado, sem sombra de dúvida, nos autos do processo) e

pessoal (não existe no processo penal a confissão feita por preposto ou mandatário). Além disso, o agente deve ter capacidade de julgar as coisas com clareza e equilíbrio, posto que, um indivíduo com problemas mentais não pode admitir sua culpa de maneira válida.

Nas palavras de Nucci:

Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso. (2014, p.387).

Ressalte que a confissão deve ser solene, público e reduzido a termo, sendo no interrogatório o momento ideal para sua ocorrência, isso para que não reste dúvida sobre sua veracidade e segurança.

No tocante ao valor da confissão, imperioso é esclarecer que será valorada pelo magistrado, segundo o sistema de livre convencimento, o qual analisará os outros elementos de prova contidos nos autos e confrontará com a confissão do réu.

3.2.5. Testemunha

A palavra testemunhar deriva-se do latim *testari*, que significa confirmar, mostrar.

A testemunha é uma pessoa, que não tem interesse no litígio, capaz de depor, que age sobre o compromisso de dizer a verdade e ser imparcial, confirmando ao juízo fatos importantes e relativos ao caso litigioso.

Sobre o depoimento da testemunha Demercian e Maluly faz a seguinte consideração.

O depoimento prestado pela testemunha tem como características a judicialidade, uma vez que a prova testemunhal só é admitida como tal quando prestada perante o juiz; a objetividade, o depoimento da testemunha deverá ser objetivo, sem ilações pessoais de juízo de valor sobre o fato; e a retrospectividade, a testemunha apenas relata sobre fatos passados, ainda que a condição pessoal do depoente lhe permita fazer considerações futuras. (2009, p.346).

3.2.6. Reconhecimento de pessoas e coisas

É um meio de prova que uma pessoa é chamada para verificar e confirmar a identidade de uma pessoa ou coisa, Altavilla (1981, p.386) ensina, o “reconhecimento é o resultado de um juízo de identidade entre uma percepção

presente e uma passada. Reconhece-se uma pessoa ou uma coisa quando, vendo-a, se recorda havê-la visto anteriormente”.

O artigo 226 do Código de Processo Penal traz as regras para se fazer o reconhecimento. *In verbis*:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. (BRASIL, 1941).

Como podemos perceber este meio de prova não é feito de maneira qualquer, não podendo ser feito de forma arbitrária pelo juiz ou pela autoridade policial.

3.2.7. Acareação

Consiste em colocar frente a frente duas ou mais pessoas, confrontando e comparando declarações divergentes e contraditórias.

É um importante meio de prova, porque, por seu intermédio, o juiz conseguirá eliminar declarações divergentes que obstam a busca pela verdade real.

Os requisitos essenciais para que seja feita a acareação, são os depoimentos prévios das pessoas a serem acareadas e que existam pontos divergentes entre referidas pessoas.

3.2.8. Documentos

Conforme o artigo 232 do CPP é considerado documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

No entendimento de Nucci:

É toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para demonstrar e provar um fato ou um acontecimento juridicamente relevante. São documentos, portanto: escritos, fotos, fitas de

vídeo e som, desenhos, esquemas, gravuras, disquetes, CDs, entre outros. (2014, p.444).

Os documentos podem ser classificados como escritos, públicos ou particulares. Primeiramente os escritos possuem características em instrumentos e papéis.

Os instrumentos são escritos com objetivo de fazer prova sobre algum ato, por exemplo, testamentos e escrituras. Os papéis, são escritos que não são elaborados com a finalidade de se fazer prova, assumem o papel de prova posteriormente ao ato, por exemplo, uma carta.

Os documentos públicos são todos aqueles originários de um órgão público, que tem como característica a fé pública. Os particulares são criados por pessoa física ou jurídica privada e não tiveram intervenção oficial.

3.2.9. Indícios

Indício é um fato secundário, certo conhecido e provado que revela, por uma construção lógica, algo sobre o fato principal.

Ensina os doutrinadores Demercian e Maluly:

Conhecido o fato secundário, essa circunstância que tem relação com o crime, far-se-á uma construção lógica, uma indução, nos termos do dispositivo processual, permitindo abstrair-se a existência do fato principal que se pretende provar. Por meio de um silogismo, o indício é a premissa menor, uma regra oriunda da razão ou da experiência é a premissa maior e a conclusão é o fato probando. (2009, p.356).

É prova indireta, no entanto, por causa disso não tenha menor valia, o indício será valorado e apreciado da mesma forma que as provas diretas. Todavia deve-se observar que o indício solitário nos autos não tem força para levar a uma condenação.

3.2.10. Busca e apreensão

São medidas de natureza mista, pode significar um ato preliminar à apreensão de produto de crime, que se destina a devolução deste a vítima e pode ser um meio de prova, quando autorizado pelo juiz para realizar uma perícia em determinado lugar.

Ainda que estejam disciplinados juntos no CPP e em regra serem utilizados dessa maneira, são termos diferentes. Assim explica Nucci:

Busca significa o movimento desencadeado pelos agentes do Estado para a investigação, descoberta e pesquisa de algo interessante para o processo penal, realizando-se em pessoas ou lugares. Apreensão é medida assecratória que toma algo de alguém ou de algum lugar, com a finalidade de produzir provas ou preservar direitos. (2014, p. 458).

Em resumo, a busca é uma diligência, com finalidade de apreender pessoas ou coisas, considerados elementos de prova.

3.3. Sistemas de avaliação da prova

Ao longo do tempo, surgiram algumas formas do magistrado apreciar as provas constantes nos autos, passando por várias mudanças conforme a cultura, entendimento e regime de cada povo (AVENA, 2017).

Na atualidade apenas três sistemas continuam vigorando, são eles:

a) Livre convicção, que é o método utilizado no Tribunal do Júri. Entrega aos jurados o poder absoluto, pois não é necessária a motivação das suas decisões;

b) Prova legal, o julgador decide com base nas provas apresentadas, está ligado à valoração taxada ou tarifada da prova, faz com que o juiz fique preso ao critério fixado pelo legislador, restringindo sua atividade de julgar. “Esse sistema dava azo a muitas injustiças, diante da impossibilidade de o juiz investigar de forma ampla e livre os fatos e dar-lhes o valor que viesse a merecer de acordo com sua fundada decisão” (DEMERCIAN; MALULY, 2009, p.321);

c) Livre convencimento motivado é o sistema adotado pelo processo penal brasileiro, com fundamento na Constituição Federal, que assim disciplina:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988, Art.93 IX).

O Código de Processo Penal no artigo 155 também dispõe sobre este sistema. *In Verbis*:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Este método permite ao juiz decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, portanto, fundamentá-lo nos autos, sob pena de nulidade, buscado persuadir as partes e a comunidade.

Destaca Eduardo Espínola filho:

A liberdade de convicção confere ao juiz a faculdade de decidir, conforme seu convencimento, com fundamento em qualquer das provas, a que se dê mais crédito e validade, e não a de julgar livremente, sem atenção aos elementos existentes nos autos; não fica sujeito às velhas regras, que, a respeito, eram fundamentais no sistema legal da prova, mas é só isso. (1980, p.445)

Cumprе salientar, que a liberdade conferida ao magistrado de apreciar a prova, não lhe dá permissão para julgar conforme sua opinião pessoal e vivência de algo que integra o conjunto probatório nos autos, o magistrado irá julgar baseados nos elementos probatórios que integram os autos.

4. Palavra da vítima como único meio probatório

Infelizmente, o delito de estupro é muito difícil de ser comprovado, uma vez que na maioria das vezes é praticado às ocultas e nem sempre restam elementos a serem periciados.

O código de Processo Penal dispõe sobre a possibilidade da vítima manifestar-se para falar sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. Importante lembrar, que o ofendido não presta compromisso de dizer a verdade, desse modo não poderá responder pelo crime de falso testemunho, todavia poderá responder pelo crime de denúncia caluniosa previsto no art. 339 do Código Penal.

Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa (BRASIL, 1940).

Percebe – se que o sujeito ativo do crime de denúncia caluniosa comete crime contra a administração pública e a justiça, não contra o que foi acusado falsamente, trazendo assim um sentimento de injustiça, uma vez que na maioria dos casos, nada é feito para reparar o dano sofrido por aquele que foi acusado.

Na infração que deixar vestígio será indispensável à realização do exame de corpo de delito, porém ante a ausência de comprovação material do crime, só restam às declarações do ofendido para dar início a persecução penal.

Capez ensina que via de regra, a palavra da vítima tem valor probatório relativo, devendo ser aceita com reservas. Contudo, nos crimes praticados às escondidas, como o caso de estupro, a palavra da vítima desde que corroborada pelos demais elementos probatórios deve ser aceita. (CAPEZ, 2005)

No mesmo sentido ensina Nucci:

Existe a possibilidade de condenação, mas devem ser considerados todos os aspectos que constituem a personalidade do ofendido, seus hábitos, seu relacionamento anterior com o agente, entre outros fatores. Creemos ser fundamental, ainda, confrontar as declarações prestadas pela parte ofendida com as demais provas existentes nos autos. A aceitação isolada da palavra da vítima pode ser tão perigosa, em função da certeza exigida para a condenação, quanto uma confissão do réu. Por isso, a cautela se impõe redobrada. (2019, p. 30).

Lima também ensina que a palavra da vítima deve ser vista com cuidado, e, mais, sendo a palavra da vítima, como a única prova contra o acusado, deste modo, dificilmente, a não ser em casos especiais, poderá advir a condenação, pois se sabe que a vítima ao sofrer horrendo crime é dominada de fortes emoções, devendo então o juiz apreciar suas declarações com cuidado e confrontar com as demais provas, ou ao menos demais indícios dos autos (LIMA, 2013).

Assim, percebe-se que uma condenação firmada exclusivamente na palavra da vítima, deve ter plena certeza, de que tal decisão está indo pelo caminho certo, pois as consequências da condenação nestes crimes são quase irreversíveis, uma vez que destroem a reputação do condenado, e ainda em situações mais graves, o condenado acaba morrendo na prisão, visto que não são raros os casos que tem repercussão na mídia envolvendo inocentes condenados e indiciados pelos referidos crimes (PIERI E VASCONCELOS, 2017).

O erro da vítima, no reconhecimento de seu agressor é um risco iminente, pois em razão da grave situação que a mesma enfrentou, pode apontar pessoas diversas como o agente do crime, combinada com as falsas memórias que possa ter criado em razão da penosa experiência sofrida. Questões estas, que não tão raramente estampam as manchetes, em que inocentes condenados e indiciados por

estes crimes, são presos indevidamente ou até mesmo vem a sofrer da população ou parentes das vítimas enfurecidas, linchamentos ou assassinatos (GARBIN, 2016).

4.1. Síndrome da mulher de Potifar

A Bíblia conta a história de uma mulher, cuja a identificação desta, é simplesmente Mulher de Potifar, que não tendo êxito ao tentar seduzir seu escravo José a se deitar com ela, simula um estupro e faz com que ele seja preso injustamente.

Assim, embora ela insistisse com José dia após dia, ele se recusava a deitar-se com ela e evitava ficar perto dela. Um dia ele entrou na casa para fazer suas tarefas, e nenhum dos empregados ali se encontrava. Ela o agarrou pelo manto e voltou a convidá-lo: "Vamos, deite-se comigo! " Mas ele fugiu da casa, deixando o manto na mão dela. Quando ela viu que, ao fugir, ele tinha deixado o manto em sua mão, chamou os empregados e lhes disse: "Vejam, este hebreu nos foi trazido para nos insultar! Ele entrou aqui e tentou abusar de mim, mas eu gritei. Quando me ouviu gritar por socorro, largou seu manto ao meu lado e fugiu da casa".(BÍBLIA, Genesis, 39: 7 - 15).

Diante desse relato histórico surgiu no âmbito jurídico e criminal a teoria da Síndrome da mulher de Potifar, demonstrando a possibilidade de a mulher, motivada por vingança ou outro motivo fútil atribuir a um inocente a prática delituosa do estupro.

Sobre essa temática ensina Rogério Greco:

Em muitas situações, a suposta vítima é quem deveria estar ocupando o banco dos réus, e não o agente acusado de estupro. Mediante a chamada síndrome da mulher de Potifar, o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente (2017, p. 99).

Recentemente o jogador de futebol Neymar, ganhou notoriedade nas mídias por ser acusado de estupro pela modelo Najila Trindade Mendes de Souza.

Najila e Neymar relataram que o primeiro contato entre eles aconteceu por iniciativa dela, que mandou mensagem para o jogador em uma rede social, e logo passaram a se comunicar por um aplicativo de mensagens.

O delito, segundo a modelo, teria acontecido em Paris, cidade em que Neymar mora, no dia 15 de maio. A suposta vítima relatou à polícia que encontrou o jogador no hotel em que estava hospedada, o jogador estava embriagado e que os

dois trocaram carícias. Mas que, em determinado momento, o jogador ficou agressivo e a forçou uma relação sexual.

Depois de dois inquéritos policiais, a modelo foi indiciada por fraude processual, denúncia caluniosa e extorsão.

4.2. Entendimento dos Tribunais Superiores

Nos Tribunais Superiores, o entendimento está consolidado em relação ao tema. A jurisprudência vem admitindo condenações baseadas nas declarações da vítima, quando estas são pautadas de coerência e ausência de motivos que levam a crer em falsas imputações.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos, conforme decisões expostas a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE.

1. Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios carreados aos autos, acerca da suficiência de elementos capazes de imputar a autoria delitiva ao ora agravante, não havendo meio de se desconstituir tal compreensão sem novo e aprofundado exame do conjunto de evidências coletados ao longo da instrução criminal, inviável a alteração do acórdão recorrido, ante o óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. **2. A fundamentação adotada pela Corte Estadual acompanha o entendimento jurisprudencial consagrado neste Sodalício no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes que atentam contra a liberdade sexual, praticados, no mais das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado, como no caso destes autos.**(AgRg no AREsp Nº 1.245.796 – SC, RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI (2018/0030194-7. Grifo nosso)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ESTUPRO. VÍTIMA COM DEFICIÊNCIAMENTAL. DEPOIMENTO E LAUDO. NULIDADE.

INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROVATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO 1. A comprovada vulnerabilidade da vítima (portadora de retardo mental) - oriunda da sua incapacidade de entender a ilicitude da circunstâncias, o que a tornou menos resistente à investida – não lhe retira a capacidade de narrar os acontecimentos e macular condenação do agente pelo delito de estupro. **2. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Precedentes.** 3. Mostra-se inviável a desconstituição do julgado, como pretendido pelo impetrante, sobretudo considerando-se que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, respeitados o contraditório e a ampla defesa, exatamente como verificado

nosautos.

4. A decretação da nulidade dos julgados anteriormente proferidos demandaria, em verdade, dilação probatória, o que é vedado na apreciação do habeas corpus. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 227449 - SHABEAS CORPUS 2011/0294562-6, RELATOR: MINISTRO, ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a análise da tese recursal, de que o agravante não teria cometido o delito de estupro de vulnerável, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.Precedentes.

2. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a de que, nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp1268926 - PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0068075-6, RELATOR: MINISTRO: ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO. Grifo nosso).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, também consolidou o entendimento no sentido de que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime (COLETÂNIA TEMÁTICA DE JURISPRUDÊNCIA, 2017).

Vejamos o julgado abaixo:

1. Habeas Corpus.

2. Crime Militar. Ato libidinoso com agravante (art. 235, c/c art. 237, II, e art. 70, II, g, do CPM). Paciente condenado por acórdão do Superior Tribunal Militar a cumprir pena de 1 (um) ano de detenção, convertida em prisão, nos termos do art. 59 do CPM, denegada a concessão de sursis, em face de expressa vedação do art. 88, II, alínea b do CPM.

3. Alegação de ausência de representação da vítima, de ocorrência de prescrição, de insuficiência probatória para a condenação, de utilização indevida de prova emprestada e de ilegalidade da vedação ao sursis.

4. Embora o CPM e o CPPM sejam silentes quanto à representação da vítima em crimes sexuais, o instituto é incompatível com a natureza da ação penal militar que, em regra, é pública, excetuadas, apenas, as hipóteses previstas no art. 122 do CPM.

5. Afastada a alegação de prescrição. O acórdão condenatório que reforma sentença absolutória também tem o condão de interromper o lapso prescricional.

6. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. **Nos crimes contra os costumes, o depoimento da vítima ganha relevo, considerando tratar-se de fatos praticados sem a presença de terceiros.** No caso, a condenação não se deteve ao depoimento da vítima, mas buscou a conjugação de suas declarações com depoimentos colhidos em Juízo sob o crivo do contraditório. Testemunhas não contraditadas.

7. Não há incompatibilidade entre o art. 88, II, b, do CPM e a Constituição Federal. Precedentes.

8. Ordem denegada. (EMB. DECL. NO HABEAS CORPUS 109.390 MATO GROSSO DO SUL. RELATOR: MINISTRO. GILMAR MENDES. Grifo nosso).

Como vimos, à jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica em relação ao assunto, o depoimento da vítima é de fundamental importância, no entanto deve estar corroborada com outras provas no processo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como principal objetivo analisar se a palavra da vítima como único meio probatório tem força para sustentar a condenação do acusado de estupro.

Depois da análise de obras de renomados doutrinadores e da jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, conclui-se que a palavra da vítima está revestida de especial relevância e admite-se a condenação baseada nas declarações da vítima, desde que pautadas de coerência e ausência de motivos que levam a crer em falsas imputações e desde que estejam em consonância com as demais provas acostadas nos autos.

Nesse sentido Nucci ensina que existe a possibilidade de condenação, no entanto deve ser examinado todos os aspectos a personalidade do ofendido, seus hábitos, seu relacionamento anterior com o agente, entre outros fatores (NUCCI, 2019).

Portanto, o julgador deve tomar a palavra da vítima como prova primordial, mas não a única. Incumbe ao magistrado fazer uma análise dos autos para notar incoerências nas declarações da ofendida em relação ao nexos causal, e contradições com os demais elementos probatórios, para depois decidir se absolve ou condena o acusado.

6. REFERÊNCIAS

ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia judiciária**. Trad. Fernando de Miranda. Coimbra, Studium, 1981.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. **Coletânea temática de jurisprudência: Direito penal e processual penal** / Supremo Tribunal Federal. — 3. ed. — Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Ementa constitucional n° 45**, de 08 de dezembro de 2004. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 22 ed, 2016.

BRASIL. **Decreto-lei n°3.689**, de 03 de outubro de 1941. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 22.ed, 2016.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código criminal do imperio do brazil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei n°847**, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei n°2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm > Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Emb. Decl. no habeas corpus 109.390**, da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, julgado em 30/10/2012. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=112213320&tipoApp=.pdf>> Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no AREsp 1245796**, da quinta turma do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Brasília, DF, julgado em 07/08/2018, DJE 17/08/2018. Disponível em <<http://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>> Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no AREsp 1268926**, da sexta turma Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Brasília, DF, julgado em 24/04/2018, DJE 02/05/2018. Disponível em <<http://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>> Acesso em: 08 out. 2019.

BÍBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAPEZ, Fernando, **Curso de direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial**: arts. 213 a 359. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal anotado**. Rio de Janeiro: Rio, 1980.

ESTEFAN, André. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FILIPINO, código. **Quinto livro das ordenações**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>> Acesso em: 05 jun. 2019.

GARBIN, Aphonso Vinicius. **Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os riscos da condenação**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-de-vulneravel-apalavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao/>> Acesso em 29 out. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. Volume III. Niterói: Impetus, 2017.

HAMURÁBI, código. Disponível em: <http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/C%20C3%93DIGO%20DE%20HAMURABI.pdf>. Acesso em: 05 jun 2019.

LEWIS, Charlton T; SHORT, Charles. **Dicionário de latim fundado em Andrews**. Oxford, Clarendon, 1951.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal. 7.ed**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de processo penal comentado**. Salvador: JusPodivm, 2017.

MARTINS, José Salgado. **Sistema de direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1967.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Haula Hamad Freire Pascoal; CAVALCANTI, Sabrinna Correia Medeiros. **A prática do estupro de mulheres como estratégia de guerra sob o viés do Direito**

Internacional. **REVISTA TEMA**, Revista *on-line* do CESED- Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento, v.16, n.24/25 (2015). Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/232/pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

ROSA, Inocêncio Borges da. **Processo penal brasileiro**. Porto Alegre: Globo, 1942.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Salvador: JusPodivm, 2017.

TUCCI, Rogério Lauria. **Do corpo de delito no direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 1978.

VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. PIERI, Rhannele Silva de. **Estupro de vulnerável: a palavra da vítima e os riscos da condenação**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56869/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-dacondenacao>> Acesso em 20 out. 2019.

